

21 a 25 de fevereiro de 2011 - nº 166

O Senado e a recepção das normas Internacionais

A crescente inserção internacional do Brasil tem trazido várias questões para o processo legislativo. Uma dessas questões refere-se à forma de recepção, pelo ordenamento jurídico nacional, das sugestões de normas internacionais. Essa questão, em particular, concerne à soberania dos estados nacionais.

De um lado, a adoção de normas pátrias específicas permite ajustamentos do direito positivo às demandas de cada cultura política. De outro, a existência de normas diferenciadas aumenta o custo de mobilização de capitais e afeta, negativamente, o acesso aos recursos internacionais. Nesse sentido, há um diálogo permanente entre as instituições nacionais e as internacionais, no sentido de encontrar soluções razoáveis e que ponderem da melhor maneira possível os resultados das diferenças normativas.

Por exemplo, os §§ 3º e 4º do artigo 5º da Constituição Federal afirmam: "Os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais"; e "O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." O ingresso no Mercosul ainda desafia essa harmonização.

No contexto das finanças públicas, segundo o Código Tributário Nacional (CTN - Lei n. 5.172, de 1966, artigos 96 e 98), os tratados e as convenções internacionais integram a legislação tributária e revogam ou modificam essa legislação interna. Vale

lembrar que o CTN, à luz da atual Constituição Federal, assumiu a condição de lei complementar, que exige quórum qualificado para ser aprovada.

Contudo, a recepção das normas internacionais também ocorre por força de leis ordinárias e atos administrativos que não foram, explicitamente, deliberados pelo Congresso Nacional. No primeiro caso, a Lei n. 11.638, de 2007, alterou a legislação societária e determinou que "As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários [...] deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários." No caso da contabilidade governamental, a Portaria n. 184, de 2008, do Ministro da Fazenda, "Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público (pelos entes públicos) quanto aos procedimentos, às práticas, à elaboração e à divulgação das demonstrações contábeis, de forma a torná-los convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público." Note-se que tal Portaria alcança toda a federação brasileira.

No exercício das suas competências privativas de autorização das operações de crédito externo e prestação de garantias, o Senado Federal editou as Resoluções n. 48, de 2007, e n. 43, de 2001. Além disso, cabe-lhe avaliar a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, sujeito aos tratados e às convenções internacionais.

Em suma, o processo legislativo lida, regularmente, com a busca de soluções adequadas para a adoção das normas internacionais, com destacada participação do Senado Federal nesse mister.